Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Acórdão do Tribunal Pleno	**:**	**AC00 - S.SESS - 00870/2011**
PROCESSO TC/MS	**:**	2276/2009
PROTOCOLO	**:**	930288
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLANDIA
RESPONSÁVEL	**:**	1. DALTRO FIUZA; 2. TANIA MARIA PASTORIO ROSSATO.
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	1. PREFEITO (A) ; 2. SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	BALANCO GERAL 2008
RELATOR	**:**	CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 22ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia 19 de outubro de 2011.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas ACORDAM em:

1 – pela não aprovação das contas do Fundo Municipal de Saúde de Sidrolândia - MS, referente ao exercício de 2008, gestão do Sr. Daltro Fiuza, Prefeito Municipal, com fundamento na alínea "b", inciso III, artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 48/90;

2 – pela aplicação da multa de 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Daltro Fiuza, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso II, artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 48/90, por infringência à norma de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o seu recolhimento ao FUNTC, com comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

3 – pela comunicação do resultado do julgamento ao responsável, de acordo com o artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 48/90.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2011.

(a)Conselheiro Cícero Antônio de Souza
Presidente
(a)Conselheiro José Ancelmo dos Santos
Relator
(a)Conselheiro Paulo Roberto Capiberibe Saldanha
(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
(a)Conselheiro Waldir Neves Barbosa
(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
(a)Dr. Ronaldo Chadid – Procurador Geral de Contas do Ministério Público de Contas.

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/lsp